

01-0199/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0199/1997 DE 1997

(1pl.20)

53 - L

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0199/1997 DE 19/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

VICENTE CANDIDO DA SILVA PT

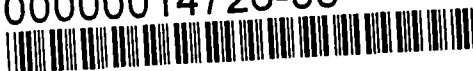
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXAS DE ESTACIONAMENTO EM HOSPITAIS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:01:42

00000014726-58



ARQUIVADO EM

03/02/2008

Viviane *FF*
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33

Folha n.º	01	de	proc.
n.º	199	de	1997
<i>Ad</i>			

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 19 MAR 1997
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
POU. JUB. METROP. E M. A.;
TRAB. TR. A. S. E AT. ECON.;
S. S. DE, PL. O. M. S. C. I. A. L. E. T. R. A. S.;
FI. L. A. N. C. A. S. E O. M. E. N. E. N. O.
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº

01 - PL
01-0199/1997

Dispõe sobre a cobrança de
taxas de estacionamento em
hospitais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica proibida a cobrança de taxas de estacionamento de veículos em hospitais, prontos-socorros ou outros equipamentos, públicos ou privados, de atendimento à saúde.

Artigo 2º- O estacionamento de veículos nas áreas apropriadas destes estabelecimentos só será permitida aos pacientes, aos seus acompanhantes, aos visitantes, aos médicos e funcionários.

Parágrafo Único- A utilização dos estacionamentos por veículos pertencentes a pessoas além das discriminadas no caput deste artigo, será passível de multa por estacionamento proibido.

Artigo 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de março de 1997

[Assinatura]
Vereador Vicente Cândido
Partido dos Trabalhadores

SEÇÃO DE REVISÃO
19 MAR 1997
-DT. 10-

CÂMARA
SEGUE(M) s.
cado(n) sob
n.º 3 121 3 97

SÃO PAULO
rubri-
ção sob

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º	02	proc.
n.º	199	1997

Câmara Municipal de São Paulo

Adelma Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

JUSTIFICATIVA

É objetivo deste projeto de lei dar um basta ao verdadeiro assalto verificado em diversos hospitais da nossa cidade, onde a exploração dos estacionamentos foi transferida a empresas especializadas nesse ramo. Essas empresas não se inibem em cobrar valores equivalentes aos de estacionamentos comerciais.

Ora, ninguém vai a um hospital a passeio, ou para fazer compras. Aliás, os valores cobrados em Shoppings Centers são inferiores aos valores cobrados em hospitais. As pessoas só vão a hospitais por necessidade, não podendo, portanto escolher um lugar para estacionar.

Ao mesmo tempo, é necessário impedir que essas áreas de estacionamento sejam utilizadas por pessoas que não se dirijam efetivamente ao equipamento de saúde e oportunisticamente as ocupem. Nesse sentido, pune com multa por estacionamento proibido quando se verificar esse fato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 199 de 19 97 21 / 03 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta,

PL 1306/95

PL 234/95

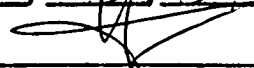
em 21/03/97

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

21 / 03 / 97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/03/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido na Comissão de
para deliberar

em 24 de Março de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

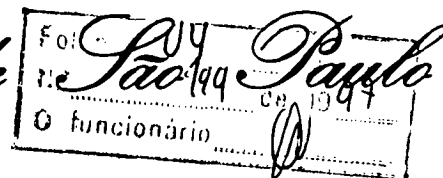
sob folha nº 04-06

Em

(a)



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/04/97

Vereador Wadih Mutran
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



C. Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0135/1997

Folha n.º 05 do proc.
N.º 199 de 1997
O Município de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Cândido, que visa proibir a cobrança de taxas de estacionamento de veículos em hospitais, prontos-socorros ou outros estabelecimentos, públicos ou privados, de atendimento à saúde.

O benefício destina-se aos pacientes, seus acompanhantes, visitantes, médicos e funcionários.

Muito embora os meritórios propósitos que nortearam seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos.

A atuação estatal na atividade econômica está disciplinada no artigo 174 da Constituição Federal, que permite o exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Acompanhando as lições de José Afonso da Silva, temos que:

"A fiscalização, como toda fiscalização, pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar as penalidades cabíveis.

""
Incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em proteger, estruturar, promover, apoiar, favorecer e auxiliar, sem empregar meios coativos, as atividades particulares que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral.

""
O planejamento econômico consiste, assim, num processo de intervenção estatal no domínio econômico com o fim de organizar atividades econômicas para obter resultados previamente colimados".

(Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., Malheiros Editores, ps. 739/740).

Alega o Ilustre autor, na justificativa, que as pessoas não vão aos hospitais a passeio ou para fazer compras, mas sim por necessidade. Como não podem escolher um lugar para estacionar, são obrigadas a deixar seus veículos nos estacionamentos, que cobram preços altos.

Embora se reconheça seja esta a realidade, nem por isso está o Estado autorizado a impor a gratuidade dos estacionamentos dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde.

REJEITADO

04 JUN

Presidente

17 - RELCOM
17-0097/1997



A proposição configura indevida intervenção no domínio econômico e não pode prosperar.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/09/97

dg/p 10199-7

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL
de 18 04 97
página 39 coluna 1
Referência: [assinatura]

A. A. T. M.
Em 18/04/97

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO
(PROFESSOR)

Folha n.º 07 do proc.
n.º 199 do 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de abril de 1997

Memo No. 016 / 97

Ao nobre Ver. VICENTE CÂNDIDO

O P L- 199 / 97, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 28/04 1997
às 15:41

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

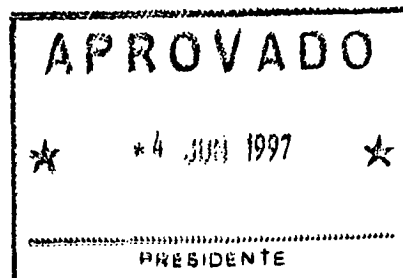
Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 199 de 1997

RECURSO Nº 11 - REC
11-0024/1997



Recorre da rejeição, pela Comissão de
Constituição e Justiça, do Projeto de Lei
199/97.

Recorremos ao Egrégio Plenário, com fundamento no art. 79 da Resolução nº 2/91, contra a rejeição, pela Comissão de Constituição e Justiça, do Projeto de Lei nº 199/97, de nossa autoria, que visa proibir a cobrança de taxas de estacionamento de veículos em hospitais, prontos-socorros ou outros estabelecimentos, públicos ou privados, de atendimento à saúde, uma vez que essa proposição encontra amparo no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, em 13/5/97

VICENTE CÂNDIDO
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	04	do proc.
A.º	199	de 1997
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	7	Idelci	19ª E	04.06.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

55. PL 199/97, do Vereador Vicente Cândido (PT) Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais. Fase: Discussão e votação únicas do parecer 135/97, da Comissão de Constituição e Justiça (ILEGALIDADE - RECURSO-24/97).

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	10	do proc.
n.º	193	de 1997
ORADOR	CONT. APARTE	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
37	8	Idelci	19ª E	04.06.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Está aprovado o recurso. A matéria seguirá tramitação normal.

Vamos passar ao item seguinte

56 (Beth)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricando como folha nº 11

do processo nº 199 de 97-06-06-97 (n) 03

A Comissão de Política Urbana:

O parecer de Ilegalidade, de fls. 546, da douta Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na 19ª Sessão Extraordinária de 09/06/97, prosseguindo-se a tramitação.

06/06/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 09/06/97 às 17:00 h

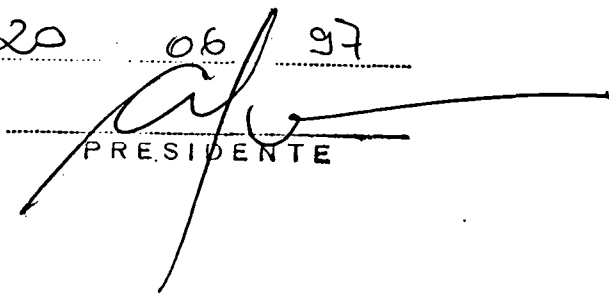

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Antônio Goulart

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

20 06 97


PRESIDENTE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, _____, declaro que o presente documento é autêntico e verdadeiro, conforme me foi apresentado e entregue por _____, no dia _____ de _____ de _____, em _____, e que o mesmo não sofreu qualquer alteração ou modificação.

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em de de

(n)



Câmara Municipal de

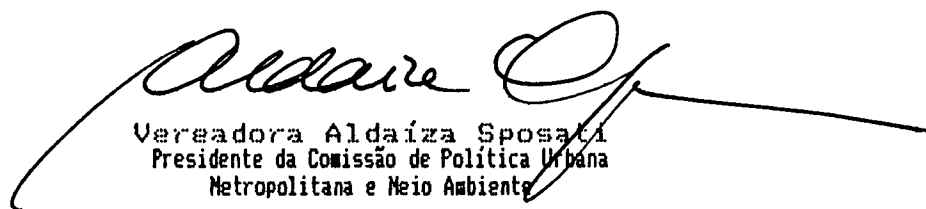
Folha n.º 12 do proc.
n.º 179 de 19 97
o funcionário P. S. P.

São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno

Em, 24/06/97


Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1009/1997

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/97

O Projeto de Lei nº 199/97, de autoria da Nobre Vereador Vicente Cândido da Silva, pretende proibir a cobrança de taxas para estacionamento de veículos em hospitais, prontos-socorros ou outros equipamentos, públicos ou privados, de atendimento à saúde. Além disso, o Projeto de Lei determina que apenas médicos, funcionários, pacientes, acompanhantes e visitantes poderão estacionar nas vagas existentes.

A Comissão de Constituição e Justiça emitiu o parecer nº 135/97 afirmando a ilegalidade da proposta. Entretanto, o egrégio Plenário da Câmara Municipal de São Paulo achou por bem rejeitar esse parecer na sessão extraordinária de 06 de junho de 1997, após o que o Projeto de Lei retornou ao seu trâmite normal.

A matéria de que trata o projeto de lei em análise já foi objeto de estudos pela Comissão Normativa da Legislação Urbanística - CNLU por ocasião da gestão Erundina, no âmbito de competência da Secretaria das Administrações Regionais.

Naquela oportunidade, a Comissão entendeu que a cobrança de estacionamento em vagas previstas pela legislação (Lei de Zoneamento) não era considerada afronta às posturas municipais vez que a própria legislação ao determinar o número de vagas não entrava no mérito de sua gratuidade ou não. Até porque, a nosso ver, a legislação de parcelamento de uso e ocupação do solo, corretamente, não poderia legislar sobre matéria financeira em se tratando de lei de caráter eminentemente administrativo.

Por outro lado, se atentarmos para o fato de que a própria Lei de Zoneamento exige uma vaga para cada 50 metros quadrados em diversos estabelecimentos e que este espaço, se organizado, administrado e, além disso, com cobertura de seguro estatuído em lei municipal, gerando ônus para o proprietário, por que não gerar também receita ?

Outro aspecto que deve ser considerado é o de que, no caso de hospitais, as áreas geralmente são consideradas como pólos geradores de tráfego, que de fato são, aumentando, assim, em muito, a área destinada a estacionamento; e se a construção se der em subsolo o custo se eleva pela complexidade da execução da obra. Se o estacionamento se der na superfície, também este empreendimento terá custo elevado em função dos preços de m² de terreno praticados na Cidade.

É claro que estes aspectos seriam, de qualquer forma, exigidos em lei, e de fato são, independentemente da cobrança ou não do estacionamento. . . No entanto, entendemos que, ao intervir na questão da cobrança, a administração municipal estará colocando mais um obstáculo além daqueles já previstos na legislação vigente.



Câmara Municipal de São Paulo

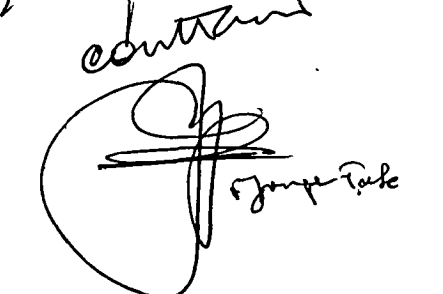
Esta administração pode, sim, e deve, fiscalizar todos os estabelecimentos que operem seus estacionamentos de forma onerosa, de modo a verificar se os operadores de estacionamento são contratados como prestadores de serviço ao estabelecimento gerador das vagas (no sentido de organizar e administrar a eficiência do serviço prestado) ou se trata-se de um aluguel da área do estacionamento para exploração por terceiros. Aí, sim, se terá configurado um desvirtuamento da atividade instalada, uma vez que ela não ofereceria o número de vagas exigido pela legislação.

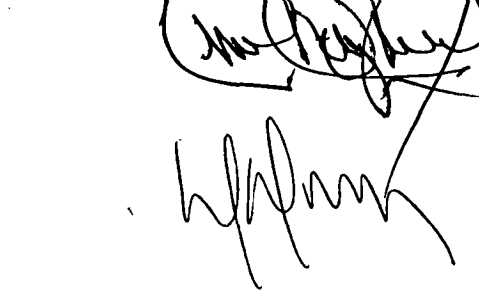
O que se vê na prática é que os estabelecimentos comerciais detentores das vagas contratam empresas especializadas em estacionamentos para gerenciarem os espaços destinados a esta finalidade. A prática, muito embora pareça injusta, é, de toda forma, pertinente, vez que leva à organização o melhor atendimento ao usuário, a utilização disciplinada, afastando usuários oportunistas (casos de agências bancárias, por exemplo), e, ademais, tem como restituir ao proprietário o custo administrativo que tais áreas demandam.

Lembramos, ainda, que a Lei de Estacionamentos, do então Vereador Caruso, estabeleceu linearmente que todo estacionamento com mais de 50 vagas deveriam ter apólice de seguro para cobertura dos danos eventuais decorrentes da permanência dos veículos em seu local.

Assim, não há, dentro da visão de nossa Comissão, como estabelecer restrições à cobrança pela permanência dos veículos nos estabelecimentos de saúde.

Pelo exposto, o parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **contrário** à propositura. Em 19/9/97


Vereadora Aldaiza Sposati
Presidenta da Comissão



Vereador Antônio Goulart
Relator


Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 09 / 19 97
página 43 coluna 3
Conferido [assinatura]

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 16 / 09 / 97

[assinatura]
MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS AUGUSTO
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 17 / 09 / 97

[assinatura]
OSMAR MOSCOWITZ
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador DEVANIR RIBEIRO
para relatar.

Sala de Trabalho da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

20 / 18 / 09 / 97

[assinatura]
PRESIDENTE



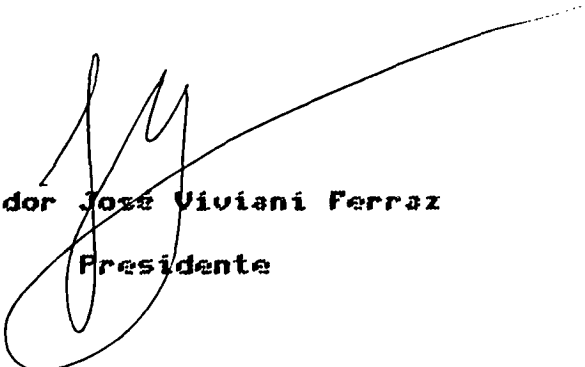
Folha n.º 15 do proc.
n.º 149 de 19 77
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

_____ Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em 02 / 10 / 97


Vereador José Viviani Ferraz
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1280/1997

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
199/97

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que pretende dispor sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais. O Egrégio Plenário se manifestou através da aprovação do recurso 24/97 pela legalidade da propositura.

No mérito, o projeto atende a uma necessidade da população da cidade. Os hospitais são locais onde a população não pode ficar a mercê de taxas de estacionamento, muitas vezes abusivas. A cobrança desse tipo de taxa em hospitais, postos de saúde e pronto socorros são abusivas e criam muitos problemas para todos.

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,
em 06/11/97

Presidente:

Relator:

17 - RELCOM
17-5060/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 11 / 19 97
página 47 coluna 10
Conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 11 / 11 / 97
[assinatura]
SECRETARIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 11 / 11 / 97

JOSE LUIZ PASCHOAL
PARA RELATÓRIO
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

26 / 11 / 97
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel para informação documento rubricado sob
letra n.º 17.051/2197



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	147	do P.º	197
N.º		de 197	
O funcionário			

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em,

09/12/97


Vereador Adriano Diogo

Presidente da CSPST

0000000000

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data

leitura a: 18/18/1997



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0023/1998

Folha nº 199 do processo
N.º 199 de 1997
O funcionário

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/97.

De autoria do nobre Vereador Vicente Cândido da Silva, o projeto de lei 199/97 proíbe a cobrança de taxas de estacionamento de veículos em hospitais, pronto-socorros ou outros equipamentos, públicos ou privados, de atendimento à saúde.

Dispõe, ainda, que somente pacientes, seus acompanhantes, visitantes, médicos e funcionários poderão utilizar o estacionamento desses estabelecimentos.

Alega o autor da propositura que essas áreas têm sido exploradas por empresas especializadas nesse ramo, que cobram preços equivalentes aos de estacionamentos comerciais.

Advém daí um ônus às pessoas que se dirigem aos estabelecimentos de saúde por necessidade. Ninguém vai ao hospital porque quer, alega o autor.

Evidentemente, os usuários de hospitais e casas de saúde sentem-se prejudicados por ter que pagar para estacionar, quando dirigem-se a esses estabelecimentos não para uma atividade prazerosa, mas por necessidade.

Entretanto, muitos são os hospitais que, ao explorarem comercialmente suas áreas de estacionamento, o fazem para obter uma receita suplementar, que os capacite a fazer frente aos seus gastos e para colocarem à disposição dos usuários melhores serviços médicos.

É preciso atentar também para o fato de que o estacionamento gratuito propicia o mau uso, e até mesmo o abuso, por parte daqueles que estacionam. Além do uso indevido, que ocorre, os próprios usuários dos hospitais e casas de saúde acabam, muitas vezes por utilizar o estacionamento por mais tempo que o necessário, prejudicando outros usuários e até mesmo pacientes.

Pagar para estacionar realmente desagrada as pessoas que precisam dirigir-se a esses locais, mas, indubitavelmente, racionaliza e maximiza o uso das vagas, acabando por beneficiar pacientes, visitantes e funcionários.

Pelo exposto, manifestamo-nos CONTRARIAMENTE à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho,

18/12/97, depois, 05/02/98.
PRESIDENTE

RELATOR

17 - RELCOM
17-7001/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10, 02, 98
página 52, coluna 29/34
conferido: Antonieta

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10/02/98

MARIA ANTONIETA PELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 10/02/98 às 11:00 h

ISABEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III

Dalton Seltzer

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

10, 02, 98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s), nesta data, documento(s) para
juntado(s) sob n.º 19 e folha de rubricação nº
17, 02, 98

ISABEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 199/97

Encaminha-se relatório

Em 31/03/98

PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, visa proibir a cobrança de taxas de estacionamento de veículos em hospitais, prontos-socorros ou outras unidades, públicas ou privadas, de atendimento à saúde.

Ademais, a propositura estabelece que o estacionamento de veículos em tais áreas só será permitido aos pacientes, seus acompanhantes, visitantes, médicos e funcionários.

Considerando-se que os estacionamentos têm um custo de implantação e de manutenção, oferecem cobertura de seguro seguindo legislação municipal, esta Comissão entende que a proibição da cobrança poderia fazer com que recursos financeiros tivessem que ser transferidos do atendimento à saúde para manter o estacionamento.

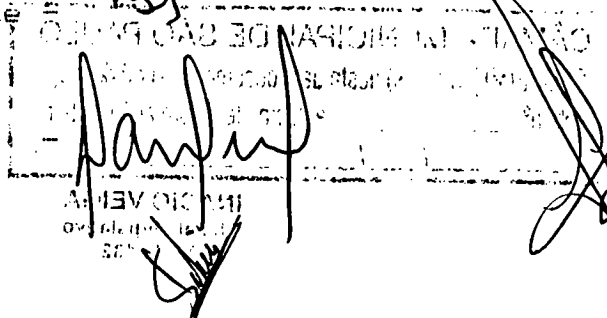
Além disso, a cobrança permite maior rotatividade de veículos estacionados, com uso mais eficiente e racional das vagas.

Sendo assim, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/02/98.

Presidente

Relator



Contrário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de ____ / ____ / ____
pagina ____ coluna ____
Conferido: ____

SEM EFEITO

ATA
Em. 02/04/98


ISADEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
20 15/01/01 a (9)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 199 de 19 97 15 01 01 (a) 01

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

15/01/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

sob o nº nº 199/97

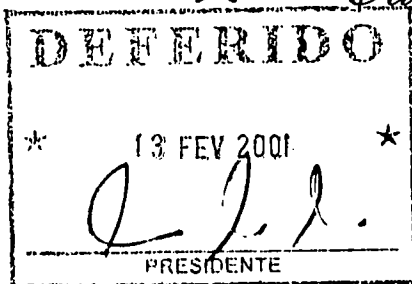
Em 15.02.2001

YURI FCO. FALCONI
R. F. 1200-



Folha n.º 21	de proc.
n.º 199/97	15/02/2001
R. F. 101.007	

Câmara Municipal de São Paulo



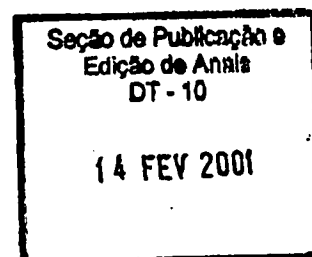
REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 -- RDS
13--0088/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador Vicente Cândido sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,


Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT





Feita n.º	22	de proc.
n.º	199/97	15/02 de 2001

R. F. 101.007 - ATM

Câmara Municipal de São Paulo

DESARQUIVAMENTO - VICENTE CÂNDIDO.

- Ileg. ATM PL 071/97 - Dispõe sobre a entrada de caminhões na área urbana no município de São Paulo e restrições à sua circulação, e dá outras providências.
- S/ATM * PL 199/97 - Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais, e dá outra providências.
- Ileg. Arq. PL 230/97 - Cria o passe escolar gratuito para estudantes no primeiro grau, e dá outra providências.
- Ileg. ARQ PL 784/97 - Acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº 8001, de 24 de dezembro de 1973, modificada pela lei nº 8881, de 29 de março de 1979, e dá outra providências.
- Ileg./ARQ PL 884/97 - Acrescenta inciso ao art. 188 da Lei 8.989/79, e dá outras providências.
- S/ARQ PL 885/97 - Acrescenta dispositivo a lei 10.212/86, o qual concede isenção da contribuição de melhoria incidente sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, e dá outra providências.
- N/Veto Total PL 930/97 - Cria o programa de crédito educativo para estudantes carentes do município de São Paulo - PROEDUC, e dá outras providências.
- Ileg/ARQ PL 944/97 - Dispõe sobre o serviço de transporte coletivo através de lotação especial, e dá outras providências.
- Ileg/ARQ PL 139/98 - Institui a obrigatoriedade de fornecimento de protocolo de matrícula, e dá outras providências.
- S/ATM PL 400/98 - Sistematiza e Consolida a legislação existente sobre o Serviço Funerário e Cemitérios, no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.
- S/ARQ PL 564/98 - Denomina Praça Mário Alves de Oliveira, o logradouro público localizado na Travessa Música do Dilema, altura do nº 30, no Jardim Magdalena, e dá outras providências.
- Ileg./ARQ PL 664/98 - Estabelece o número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.
- Ileg/ARQ PL 117/99 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo instalarem suas catracas em local apropriado, de modo a não prejudicar idosos e deficientes físicos, e dá outras providências.
- S/ARQ PL 052/2000 - Dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" em lojas de conveniências instaladas nos postos de gasolina.
- S/ARQ PL 053/2000 - Regulamenta a indústria da panificação no município de São Paulo.
- S/ARQ PL 065/2000 - Dispõe sobre o funcionamento do comércio varejista aos domingos e feriados, e dá outras providências.
- S/ARQ PL 271/2000 - Altera a denominação do logradouro público rua Maria Helena Barbosa Martins para rua Cícero Paulo das Montanhas.
- S/ARQ PL 360/2000 - Regulamenta a contratação de músicos e dá outras providências.



Folha n.º	23	de proc.
n.º	199/97	15/02 2001
R. F. 101.997 - ATM		

Câmara Municipal de São Paulo

S/ARQ

PL 414/2000 - Autoriza o Executivo a instituir a São Paulo Distribuidora de Filmes S/A e dá outras providências.

S/ARQ

PL 415/2000 - Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino os princípios básicos da gestão democrática do ensino, e dá outras providências.

S/ARQ

PL 416/2000 - Institui o "Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências.

S/ATM

PR 17/97 - Altera a redação do artigo 47 da resolução 02, de 26 de abril de 1991, e dá outras providências. *Pauta S.E.*

S/ATM

PR 33/97 - Autoriza a Câmara Municipal de São Paulo a celebrar termo de cooperação técnica com o Instituto Brasileiro de Gerentes de cidade, da Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP.

Já foi

PL 199/97 - Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento em hospitais e dá outras providências.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 24
Em 05/01/2005
Ass: _____

LUZIA A. RUEKE

Supervisora de Apoio ao Flonário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24
do processo n.º 199 de 1997 05/01/2005 (a) LUZIANA L. L. L. E
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 24 fls.

Arquivado em 03.02.2005

Ass.º 

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33